

Processo: 6887/2021

Projeto de Lei: 27/2021

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 27/2021 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“revisão do Plano Diretor de Turismo de Santo André, instituído pela Lei nº 10.099, de 04 de julho de 2018.”**

A mensagem justifica a propositura nos seguintes termos:

“Primeiramente, importante destacar que o Plano Diretor de Turismo é um instrumento que institucionaliza diretrizes e metas para as políticas municipais de turismo, orientando a Administração Pública e os demais agentes econômicos e sociais da cidade para o desenvolvimento turístico de forma sustentável e que promova o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda. A presente propositura, que visa a revisão do Plano Diretor de Turismo de Santo André decorre de disposição legal imposta pelo art. 2º da Lei nº 10.099, de 04 de julho de 2018, que estabelece que o Plano será objeto de revisão a cada 03 (três) anos, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico”

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso VI do art. 42 e art. 58. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 8.625/2016.

Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar



o processo legislativo de leis referente a Plano Diretor de Turismo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

Logo, é de iniciativa exclusiva do Prefeito o presente projeto de lei, uma vez que é o Chefe do Executivo que exerce a direção superior da Administração Pública Municipal.

Analisando as leis mencionadas no respectivo projeto, podemos observar que o art. 2º da Resolução ST 14 de 21 de junho de 2016, estabelece alguns parâmetros para elaboração do Plano Diretor de Turismo dos Municípios do Estado de São Paulo, quais são:

Artigo 2º - Para a elaboração do Plano Diretor é essencial:

I - Ter o Inventário Turístico do Município e o Comtur.

II – Ter participação efetiva e determinante do Comtur – Conselho Municipal de Turismo na elaboração do Plano, em parceria com o órgão municipal de turismo na definição de metas e projetos.

III- Realizar ao menos uma audiência pública, oficina ou similar para a participação de outros agentes interessados e para conceber as metas para o turismo local de curto, médio e longo prazo, principais pontos positivos e negativos e indicações de prioridades e possibilidades de exploração de segmentos turísticos.

IV – Considerar os aspectos ambientais, culturais, sociais e de preservação do patrimônio material e imaterial e sua interação sustentável com a atividade turística.

Parágrafo único. É recomendável que o Plano Diretor de Turismo seja avaliado por um profissional da área, preferencialmente um Turismólogo ou Técnico em Turismo.

Diante das exigências legais, o Executivo esclarece em fls. 300 dos autos que: *“O processo de revisão seguiu rigorosamente o cronograma de ações definido pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego e aprovada pelo Conselho Municipal de Turismo, sua redação final contou com colaborações e participação*



do Conselho e da sociedade civil por meio de audiência e consulta pública. Todas as contribuições oriundas das audiências e das consultas públicas foram analisadas e organizadas pela Prefeitura e Conselho Municipal de Turismo, e quando verificada pertinência e viabilidade técnica de implantação, foram devidamente incorporadas na redação final do documento. Todas as contribuições, análises e justificativas para incorporação ao documento constam no processo municipal de referêcia.”

Diante do exposto, se presume que foram preenchidos os requisitos da lei

Em fls. 371 dos autos do projeto consta a menção que o Plano Diretor de Turismo 2018-2021, estipulado pela Lei Municipal nº 10.099, de 04 de julho de 2018, deixa de vigorar e passa a compor o histórico dos Planos Diretores de Turismo da cidade, visando manter o histórico das estratégias de políticas públicas para o tema.

Assim, se o Executivo Municipal pretende revogar a lei, seria necessário solicitar a revogação da Lei Municipal nº 10.099/18 no corpo do presente projeto de lei.

Destarte, sugerimos que seja enviada **COTA** ao Executivo, no intuito de verificar se há necessidade de revogar a citada Lei Municipal, e para adequações no que couber.

Em suma, a princípio não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional, ao trâmite regular da propositura.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 36, § 2º, I, “a” da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



Santo André, em 27 de setembro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974



7/2021
Ex. 2/21

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350037003000330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.